



MPV 934  
00230

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 934, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§2º .....

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, **realizados de modo presencial**, dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui sugerida visa a garantir que os estágios curriculares obrigatórios nos referidos cursos de graduação em saúde sejam realizados de modo presencial, assegurando os pilares da educação (conhecer, fazer e aplicar) e permitindo a aquisição de competências pelo treinamento de habilidades práticas e reais, especialmente no ciclo de formação clínico-assistencial.

A formação do profissional de saúde requer habilidades e competências que necessitam do contato real, presencial, para forjar o perfil profissiográfico esperado para atender às necessidades de saúde da população.

Assim, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado e que deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo.

SF/20540.70937-72

Em meio à pandemia da covid-19, temos acompanhado a essencialidade dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, especialmente daqueles ligados diretamente ao enfrentamento da doença e seus agravos (enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos e odontólogos), exatamente as graduações cujas formaturas são antecipadas nos termos da MPV.

Tendo em vista a importância do trabalho dessas áreas profissionais, consideramos que é preciso ter cuidado para não abrir a possibilidade de interpretação ou de modificação das diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, bem como de qualquer curso da área da saúde, ao se permitir o uso de tecnologias de comunicação e informação para substituir a carga horária de estágio.

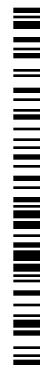
O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, que nesse caso é essencial e iminentemente prático e presencial.

É exatamente por representar uma importante etapa da graduação, com significativo percentual da carga horária total do curso, no fechamento do ciclo formativo desse estudante, que as atividades práticas precisam ser realizadas de modo presencial, como preconizam as atuais diretrizes curriculares desses cursos. Nesse processo, devem ser respeitadas as mesmas estratégias e normas de contingenciamento e biossegurança definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais autoridades sanitárias para a manutenção da segurança dos serviços de saúde essenciais.

As instituições de ensino superior, além do compromisso com a educação, têm responsabilidade social com a saúde da população, e os graduandos, na mesma direção, assumem um dever cívico com a saúde pública, devendo sua formação profissional ser forjada dentro de contextos reais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/20540.70937-72